

**A. I. N°** - 115969.0059/07-0  
**AUTUADO** - NOVOTEMPO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
**AUTUANTE** - MARIA MADALENA BARRETO DA SILVA  
**ORIGEM** - INFRAZ VAREJO  
**INTERNET** - 05.06.2008

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0189-01/08**

**EMENTA:** ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àqueles informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Contribuinte elide parcialmente a imputação. Auto de Infração. **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 01/02/2007, traz a exigência de ICMS no valor de R\$ 44.039,81, acrescido da multa de 70%, relativo à omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento de cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Nos meses de janeiro a novembro/2006.

O autuado, através de representante legal, devidamente constituído, apresentou defesa, às fls. 14 a 16 dos autos, argüindo que a autuante cometeu alguns equívocos, indicando valores diversos daqueles efetivamente apurados pela empresa, em especial quanto aos valores indicados como faturamento real, ou sejam, os registros de saídas.

Afirma que o autuado informou valores muitas vezes superiores àqueles indicados pelo Cartão de Crédito, a exemplo do mês de janeiro do exercício fiscalizado onde o autuado teve saídas com Cartões de Crédito devidamente registrados e apontados no valor de R\$ 71.442,40 e a autuante somente considerou R\$ 61.042,60.

Aduz que, em fevereiro, o valor declarado pelo autuado foi de R\$ 50.308,05 e o considerado pela autuante foi de R\$ 44.360,55. Em março, o valor declarado pela empresa foi de R\$ 28.584,30 e o indicado pelas administradoras foi de R\$ 23.927,70. Em abril afirma que apurou R\$ 25.789,00, ressaltando que a autuante encontrou apenas R\$ 23.466,50. Afirma ainda que no mês de maio, ocorreu o mesmo problema, a autuante teria apontado como declarado R\$ 24.409,00, quando o autuado indica R\$ 28.723,90.

Ressalta que no mês de junho indicou R\$ 17.151,00 e a autuante consignou R\$ 9.251,40. No mês de julho a diferença encontrada foi de R\$ 34.381,00 para R\$ 27.452,20. Acrescenta que, em agosto a

empresa indicou R\$ 26.017,55, mas a autuante somente teria computado R\$ 21.923,40. da mesma forma, em setembro, o valor declarado foi de R\$ 47.182,40 a autuante teria considerado apenas R\$ 34.486,60. Afirmando ainda que em outubro a empresa registrou saídas com cartões no total de R\$ 26.455,00 e a autuante encontrou R\$ 19.679,00.

Segundo o autuado, em novembro a diferença entre o registro pelo contribuinte e o valor indicado pela autuante foi de R\$ 31.285,60 e R\$ 21.660,00, ressaltando que, em dezembro, a empresa declarou vendas no Cartão de Crédito de R\$ 59.728,10, mas a autuante considerou apenas o valor de R\$ 50.278,80.

Ressalta que, nos meses de julho a novembro de 2006, computou valores superiores às vendas efetuadas com Cartão de Crédito, buscando comprovar pelos documentos juntados aos autos, afirmando que, em julho as vendas foram de R\$ 80.922,20 e não R\$ 90.137,64; em agosto R\$ 46.785,20 e não R\$ 48.593,94; em setembro R\$ 51.450,30 e não R\$ 56.311,10; em outubro R\$ 37.863,40 e não R\$ 40.127,14 e em novembro de R\$ 49.242,30 ao invés de R\$ 51.401,18.

Afirma que, em janeiro, fevereiro e dezembro de 2006 os valores declarados pelo autuado se encontram superiores aos informados pelo Cartão de Crédito, e nos demais meses as diferenças foram bastante inferiores àquelas apuradas pela autuante, notadamente nos meses de: março (R\$ 4.860,02), abril (R\$10.963,65), maio (R\$34.119,62), junho (R\$22.923,03), julho (R\$45.641,20), agosto (R\$ 20.767,65), setembro (R\$ 4.267,90), outubro (R\$11.408,90), novembro (R\$ 17.956,70). Entende que fora recolhido ICMS a mais em janeiro, fevereiro e dezembro de 2006, defendendo a tese de que deve ser abatido das diferenças encontradas.

Afiança que o valor devido seria de R\$ 172.638,17, que abatendo-se os valores pagos a mais (meses de janeiro, fevereiro e dezembro) teria o resultado de R\$ 150.839,37.

Certifica que a autuante aumentou, em muito, o valor da autuação impossibilitando o pagamento da mesma, pois, o ICMS devido seria de R\$ 25.646,09 e não de R\$ 44.039,80.

Conclui sua impugnação requerendo anulação o Auto de Infração para adequá-lo aos valores efetivamente devidos, isentando o autuado quanto ao pagamento de qualquer acréscimo, já que não pôde pagar o Auto diante dos absurdos valores cobrados. Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pela juntada posterior de documentos, até mesmo em contraprova, depoimento pessoal da autuante e oitiva de testemunhas a serem arroladas, se e quando necessárias.

A autuante, à fl. 38 dos autos, apresenta a informação fiscal, afirmando, que a planilha de Cartão de Crédito, objeto do Auto de Infração, fls. 08 a 10, foi elaborada conforme “Reduções Z” apresentadas pela empresa. E quando da autuação, não foi entregue o Livro de Saídas de 2006 e nem Notas Fiscais de Saídas. Afirma que o autuado não anexou documentos comprobatórios dos lançamentos constantes do livro Registro de Saídas juntado à defesa.

Conclui sua informação fiscal, ratificando a autuação, e sugerindo que o Auto de Infração seja julgado procedente.

A 1ª JJF, à fl. 41, solicita diligência à Infaz de origem para que a autuante entregue ao autuado os demonstrativos constantes às fls. 09 e 10 dos autos, mediante recibo específico; intime o autuado a apresentar o livro de Registro de Saídas correspondente às cópias anexadas aos autos às fls. 18 a 34; intime o autuado a apresentar as fitas detalhes correspondentes aos registros dos cupons fiscais constantes das cópias do livro de Registro de Saída anexadas aos autos às fls. 18 a 34, efetuando as devidas conferências; amparado nos elementos apontados, apure se efetivamente existem as

diferenças entre as receitas com Cartões de Créditos indicadas pelo autuado e as constantes nos demonstrativo que originou o auto de infração.

A autuante, à fl. 44, se manifesta em atendimento à Diligência solicitada, afirmando que os valores das vendas, por meio de cupons fiscais, registradas no livro Registro de Saídas, cujas cópias seguem em anexo, referem-se às saídas efetuadas através de todos os meios de pagamentos, a exemplo de dinheiro, cartão, cheque e financiamento.

Assevera que a autuação teve como base às vendas efetuadas exclusivamente através de cartão de crédito/ débito. Por este motivo há divergências entre as informações do autuado e os demonstrativos que serviam de base para o Auto de Infração.

Relata que foi efetuado novo confronto entre os valores das vendas através de cartão de crédito/ débito, constantes da “Reduções Z”, com os informados pelas administradoras de Cartões, constantes do sistema da SEFAZ. Assinala que foi efetuado outro Demonstrativo Débito, com alguns valores modificados, cuja cópia será entregue ao contribuinte, através do SAT/DAT/METRO/CCRED, mediante recibo específico, para que, caso o contribuinte queira se manifeste no prazo legal.

Afiança que o valor do crédito reclamado ficou reduzido para R\$ 42.877,81, conforme o novo Demonstrativo de Débito. Sugerindo que se mantenha a autuação conforme o valor corrigido.

O autuado, às fls. 280 a 282, se manifesta, afirmando que a autuante, mesmo após a apresentação da defesa, continua a informar valores acima do que devido nas saídas com cartões de crédito/débito. Apontando mês a mês, os valores das operações com os cartões de crédito/débito: em janeiro, R\$ 71.442,40, fevereiro R\$50.308,05, em março, R\$ 28.584,30, abril, R\$ 25.789,00, em maio, R\$ 28.723,90, junho, R\$ 17.151,00, julho, R\$ 34.381,00, agosto, R\$26.017,55, setembro, R\$47.182,40, outubro, R\$26.455,00, em novembro, R\$31.285,60 e em dezembro, R\$ 59.728,10. Todos no exercício de 2006.

Ressalta que o fato de não ter sido disponibilizados, ao autuado, os dados enviados pelas administradoras de cartões de crédito (fls. 50), viola os princípios do contraditório e ampla defesa, bem como a jurisprudência desta Cortede Julgamentos e lembra que se observando os números já expostos, e os que constam da terceira coluna da planilha constante dos autos, à fl. 50, ressalta que o autuado pagou ICMS acima do devido. Logo, em seu entendimento, as quantias constantes da redução Z ultrapassaram aquelas informadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

Conclui sua manifestação requerendo a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista os erros que reputa comprovados, bem como a constatação de agressão ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

A autuante se manifesta novamente nos autos (fl. 519), afirmando que o contribuinte fez levantamento de valores incluindo no calculo todos os meios de pagamentos, apontando as folhas soltas do livro de saídas, bem como documentos juntados aos autos, às fls. 280 a 300, lembrando que a sua autuação se baseia apenas nas vendas com cartões de débito/crédito constantes das reduções Z.

Em referência ao fato de o autuado não ter tido acesso às informações repassadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito, reputa como incabível, lembrando apenas que as ditas informações estão disponibilizadas por meio eletrônico, à fls. 12 e 13, dos autos. Ressalta que o recebimento deste arquivo foi devidamente assinado pelo preposto do autuado. Recorda que, quando do atendimento da diligência, além de anexar novos demonstrativos, alterou o valor do ICMS reclamado para R\$ 42.877,81.

Conclui sua manifestação aduzindo que o autuado não comprovou fatos que pudessem modificar o crédito reclamado e já alterado, quando da informação fiscal. Requerendo o Julgamento procedente do auto de infração com o valor retificado.

## VOTO

O presente lançamento de ofício exige o crédito tributário relativo à omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito/débito.

Cabe, incialmete, atestar, no que concerne ao aspecto formal, que o PAF está revestido de todas as formalidades legais, foram atendidos todos os procedimentos necessários ao devido processo administrativo fiscal, pertinente. Ressaltando que o autuado, diferente do alegado, recebeu os arquivos do relatório TEF, individualizado por operação, conforme indica recibo à fl. 11 dos autos, confirmando, inclusive, a consistência dos dados nele existente, não havendo, portanto, nenhum óbice ao exercício do direito da ampla defesa do autuado ou mesmo do contraditório.

No que diz respeito ao mérito, o Auto de Infração está amparado no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “*o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos de caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção*” (grifo nosso).

Estamos diante de uma presunção legal prevista no inciso IV art. 334 do Código de Processo Civil. As presunções se dividem em absolutas, que não admitem prova contrária, ou as relativas, consideradas verdadeiras até prova em contrário. Portanto, estamos, na infração sob análise, diante de uma presunção legal relativa, prevista pelo §4º do art. 4º da Lei 7014/96, cabendo ao impugnante o ônus da prova, trazendo aos autos os elementos necessários que se oponham aos fatos presumidos.

Ocorre, que a defesa do autuado, em sua parte material, está centrada na divergência da declaração de vendas consignadas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, e os valores informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, relativos às essas vendas. O autuado entende que as informações fornecidas pelas administradoras de suas vendas através de cartões de créditos/débitos deveriam ser comparadas com o total de suas vendas constantes dos livros de saídas, que anexa cópia aos autos, ou sejas, vedas estas efetuadas com todos os meios de pagamentos, quando apenas os meios de pagamentos por cartões de créditos/débitos seriam pertinentes, conforme determina a legislação acima citada.

Apesar de não acatar, corretamente, as alegações do impugnante a autuante identificou, atendendo a diligencia solicitada pela 1ª JJF, incorreções nos valores de vendas através de cartões de créditos/débitos consignados pelo autuado, através de cupons fiscais (Redução Z), constantes em seus demonstrativos, e efetuou ajustes em praticamente todos os meses autuados, com exceção dos meses de fevereiro e março/2006, conforme planilha às fls. 244 dos autos, modificando o valor exigido para R\$ 42.877,81.

Assim, considero a infração subsistente, devendo ser reduzido o valor exigido de R\$ 44.039,81, para R\$ 42.877,81.

Voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 115969.0059/07-0, lavrado contra

**NOVOTEMPO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$42.877,81**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de maio de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR